



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE

ACÓRDÃO Nº 029/2023

Processo de revisão de lançamento nº:27317/2023-1

Processo SEI Impugnação 1ª Instância nº:23.0.000018918-9

Processo Recurso ao CMC nº:43952-5

Recorrente:ITAÚ UNIBANCO S.A.

Assunto: Recurso Voluntário

Conselheira Relatora: Elaine Cofcevicz

EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. ISSQN. TRIBUTAÇÃO DE RECEITAS DE ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES - DESPROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto perante o Conselho de Contribuintes por ITAÚ UNIBANCO S.A., CNPJ nº 60.701.190/4911-67, estabelecido à Av. Santos Ferreira, nº 1.355, Bairro Nossa senhora das Graças, Município de Canoas, contra Decisão em 1ª Instância prolatada pelo Grupo Julgador Primeira Instância da Diretoria de Administração Tributária deste Município constante do Processo SEI nº 23.0.000018918-9.

DA TEMPESTIVIDADE

Segundo o artigo 83 da Lei Municipal nº 1.783/1977 – Código Tributário Municipal, “Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Conselho Municipal de Contribuintes, interposto no prazo de 20 dias, contados da ciência da decisão”.

A ciência da decisão proferida pelo Grupo Julgador de 1ª Instância foi tomada em 21 de setembro de 2023, quinta-feira e o presente Recurso foi protocolado no dia 10 de outubro de 2023, terça-feira, 19 dias após a notificação de primeira instância.

O Recurso Voluntário, portanto, foi apresentado tempestivamente.



continuação do acórdão 029/23.....

DOS PEDIDOS DA RECORRENTE

Consta do Recurso a nulidade do auto de Infração Fiscal em decorrência:

Cumprе ressaltar que, diferente do que alega esta municipalidade, não houve especificação sobre quais atividades realizadas pelo Recorrente, supostamente configurariam fato gerador tributável de ISSQN, nem sequer houve o seu respectivo enquadramento nas normas legais tributária, havendo tão somente citação genérica, sem o efetivo enquadramento individual de cada ato/fato a qual pretende tributar.

(...)

Por todo o exposto, conforme se denota da jurisprudência supracitada, não resta dúvidas em relação à nulidade do Auto de Infração em lide, na qual pretende o município Recorrido, promover a exação dos tributos questionados.

A Recorrente argumenta quanto a não incidência de ISS sobre os supostos fatos geradores do Auto de Infração nº43/2023:

Assim, verifica-se que as contas e subcontas COSIF indicadas acima efetivamente NÃO contabilizam atividades que compreendem a prestação de serviço à correntistas da Instituição Financeira, razão pela qual é absolutamente equivocada a incidência de ISS sobre as referidas receitas.

Também argumenta pela não tributação da tarifa de adiantamento a depositantes:

Trata-se de uma única operação de empréstimo, iniciada com a coleta de informações e documentos, seguida da análise de viabilidade da concessão do crédito, haja vista os riscos inerentes ao perfil do tomador do crédito. Portanto, tem-se operação insuscetível de decomposição apenas para fins tributários, pois todas as etapas que a compõem não têm vida autônoma e, portanto, serviço tributável não é, porquanto não houve prestação de análise de crédito (atividade meio), mas concessão emergencial de empréstimo.



continuação do acórdão 029/23.....

(...)

Trata-se de uma única operação de empréstimo, iniciada com a coleta de informações e documentos, seguida da análise de viabilidade da concessão do crédito, haja vista os riscos inerentes ao perfil do tomador do crédito. Portanto, tem-se operação insuscetível de decomposição apenas para fins tributários, pois todas as etapas que a compõem não têm vida autônoma e, portanto, serviço tributável não é, porquanto não houve prestação de análise de crédito (atividade meio), mas concessão emergencial de empréstimo.

Consta do recurso o critério jurídico de distinção entre a incidência do denominado “IOF” e ISS – campos de atuação distintos:

Portanto, é evidente a inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança de ISS em voga, que visa à cobrança de receitas oriundas de efetivas operações de crédito e recuperação de créditos baixados como prejuízo, cujo campo de incidência se sujeita ao IOF de competência da União Federal, que em nada se confundem com prestação de serviços.

Por fim, consta do recurso a descaracterização da mora:

Ante o exposto, pugna pela descaracterização da mora, eis que o Recorrente não deu causa à mesma, sendo que, conforme demonstrado, as atividades financeiras as quais pretende a municipalidade tributar não são objeto de incidência de ISS.

No presente recurso a Recorrente requer:

8. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a extinção do Auto de Infração Fiscal em questão, e, por consequência, do processo administrativo fiscal nº 27317/2023, conforme as razões acima aduzidas.

Por fim, requer, que todas as intimações direcionadas ao Itaú-Unibanco S.A e/ou seus advogados, sejam efetuadas em nome do procurador JULIANO RICARDO SCHMITT – OAB/RS 99.963A, CPF nº 036.477.119-42, e SEMPRE remetidas via postal para o endereço Rua Frederico Guilherme Busch, nº 87, 3º Andar, Sala 301, Jardim Blumenau, Blumenau/SC – CEP: 89010-360, fone: (47) 3041-9565, sob pena de nulidade se assim não ocorrer.

Informa-se também o endereço eletrônico dos procuradores, para recebimento de intimação, qual seja, < intimar@oliveiraeantunes.com.br >.



continuação do acórdão 029/23.....

DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

Listamos os principais documentos apresentados, sem afastar a análise realizada em toda a documentação acostada no presente processo pela ora Conselheira para a relatoria:

- a) Recurso Voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes;
- b) Cópia de todo o processo administrativo de 1ª instância;
- c) Formulário Padrão de Requerimento SMF;

DO REPRESENTANTE DA FAZENDA

Em sua manifestação, o Representante da Fazenda Pública do Município de Canoas, Dr. André Ricardo Hermida de Aguiar, conclui:

4. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opina a Fazenda Pública do Município de Canoas pelo **desprovemento** do recurso, com a manutenção da decisão do Grupo Julgador e, por conseguinte, do Auto de Infração.

Canoas - RS, 27 de novembro 2023.

André Ricardo Hermida de Aguiar
Representante da Fazenda Municipal
Matrícula 125.205
OAB/RS 121.563A

Por fim, o processo foi distribuído a esta Conselheira para a relatoria.

É o relatório.

VOTOS

Senhora Presidente,
Demais Conselheiros.



continuação do acórdão 029/23.....

A questão resume-se à tributação ou não das receitas contabilizadas em duas contas contábeis constantes dos balancetes contábeis da Recorrente, quais sejam:

Conta 7.1.7.95.19-3 – Concessão de Adiantamentos a Contribuinte Subconta 671.016.001 – Concessão Adiant. Depositantes - PF; e Conta 7.1.7.98.4-2- Operações de Crédito Subconta 671.019.001 – Concessão Adiant. Depositantes - PJ

Com relação a afirmação da Recorrente de que não houve especificação sobre quais atividades realizadas e nem sequer houve o seu respectivo enquadramento nas normas legais tributária, o Relatório de Revisão Fiscal, que é anexo ao Auto de Infração nº 43/2023, conforme consta do Título “2 – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES”, descreve todos os procedimentos adotados, atos e fatos ocorridos durante a auditoria fiscal.

Inclusive consta a solicitação de informações adicionais sobre as duas contas tributadas, devidamente respondidas pela Recorrente.

Na folha 12 do Relatório consta:

O valor cobrado pela análise do perfil se amolda ao sub item 15.08 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/03

(...)

Portanto, as mencionadas rubricas de serviços do COSIF foram enquadradas no subitem 15.08 da lista anexo à Lei Complementar 116/2003. O referido subitem possui a alíquota de 5%, nos termos da Lei Municipal 4818/2003, anexo I-A

Dessa forma não assiste razão à Recorrente, tendo o Relatório de Revisão Fiscal, detalhado as atividades realizadas e o respectivo enquadramento no subitem da Lista de Serviços.

Quanto a tributação das receitas contabilizadas provenientes de serviços prestados de adiantamento a depositantes, iniciamos analisando a RESOLUÇÃO BCB Nº 3.919 de 2010, constando em seu artigo 1º, que trata-se de serviços prestados com a devida autorização do cliente ou usuário do serviço:



continuação do acórdão 029/23.....

Art. 1ª **cobrança de remuneração pela prestação de serviços**
por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a
*funcionar pelo Banco Central do Brasil, **conceituada como tarifa** para fins*
*desta resolução, **deve estar prevista no contrato***
firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo
serviço previamente autorizado ou solicitado pelo
cliente ou pelo usuário. (GRIFOS NOSSOS)

Complementando e detalhando o serviço efetivamente prestado, consta da Tabela I
– Padronização dos Serviços Prioritários – Pessoa Natural, da mesma Resolução:

CÓDIGO	SIGLA	FATO GERADOR DA COBRANÇA
4.1	ADIANT.DEPOSITANTE	Levantamento de informações e avaliação de viabilidade e de riscos para a concessão de crédito em caráter emergencial para cobertura de saldo devedor em conta de depósitos à vista e de excesso sobre o limite previamente pactuado de cheque especial, cobrada no máximo uma vez nos últimos trinta dias.

O fato gerador da cobrança do adiantamento são procedimentos tendentes a verificar se o cliente tem condições de arcar com os custos da operação de crédito pretendida e os riscos que a Recorrente correrá por conta da efetivação da operação.

Com base nos serviços de levantamento de informações e avaliação da viabilidade é que a operação de crédito poderá se efetivar ou não.

Consta do subitem 15.08 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, os estudos, análises e avaliação de operações de crédito:

15.08 – *Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.*

Analisando os balancetes anexados pela Recorrente, podemos verificar que existem duas contas de adiantamento a depositantes:



continuação do acórdão 029/23.....

A primeira, no grupo 7.1.1.00.00.1 - Receitas de Operações de Crédito, onde são lançadas as receitas provenientes das operações de crédito realizadas referente a adiantamento a depositantes. Estas receitas têm origem nas operações de crédito efetivamente realizadas entre a Recorrente e os seus clientes, sendo tributadas pelo IOF.

7.0.0.00.00.9		CONTAS DE RESULTADO CREDORAS
7.1.0.00.00.8		RECEITAS OPERACIONAIS
7.1.1.00.00.1		RENDAS DE OPERACOES DE CREDITO
7.1.1.03.00.8		RENDAS DE ADIANTAMENTOS A DEPO
	7083 301	(-)B0/RAP-OPERACOES DE CREDITO
	7083 302	B0/RENDAS-OPER.CRED.-JUROS
	7083 306	NORMAIS-PJ
		MOVIMENT.P/CARTAO-PF
	7117 501	(-)B0/RAP-OPERACOES DE CREDITO
		CL/RENDAS CRED.LIQUIDACAO
	7119 501	(-)B0/RAP-OPERACOES DE CREDITO
		CL/RENDAS-CRED.LIQ-DELTA IGPM

A segunda, no grupo 7.1.7.95.00.7 -Rendas de Pacotes Prioritários, onde são lançadas as receitas provenientes dos serviços prestados de levantamento de informações e avaliação de viabilidade e de riscos para a concessão de crédito, conta essa que registra as receitas tributadas na peça fiscal e que não são tributadas pelo IOF,o que deixa claro que tais receitas não estão no campo de incidência se sujeita ao IOF de competência da União e sim pelo ISSQN, de competência do Município de Canoas:

7.1.7.95.00.7		RENDAS DE SERVICOS PRIORITARIO
7.1.7.95.19.3		CONCESSAO DE ADIANT.A DEPOSITA
	0671 016	CONCESSAO DE ADIANT A DEPOSIT.
		BT/ADIANT.DEPOSIT.-PF
	001	
		BT/ADIANT.DEPOSIT.-PF
	000	

Na Tabela de Tarifas consta o adiantamento a depositantes:



continuação do acórdão 029/23.....

Tabela Geral de Tarifas - Pessoa Física

Vigência a partir de 01/12/2023

Lista de Serviços	Canais de Entrega	Sigla no Extrato	Valor da Tarifa	Fato Gerador da Cobrança
4. Operação de crédito e arrendamento mercantil				
4.1. Concessão de adiantamento a depositante	-	ADIAN.T.DEPOSITANTE DD/MM (5)	59,90	Levantamento de informações e avaliação de viabilidade e de riscos para a concessão de crédito em caráter emergencial para cobertura de saldo devedor em conta de depósitos à vista e de excesso sobre o limite previamente pactuado de cheque especial cobrado no máximo uma vez nos últimos trinta dias.

Quanto ao pedido de descaracterização da mora, não assiste razão à Recorrente tendo em vista que, o Código Tributário Municipal – Lei nº 16783/1977, determina a aplicação das penalidades quando da lavratura do Auto de Infração.

O Código Tributário Nacional também determina em seu artigo 142 a autoridade administrativa propor a aplicação da penalidade:

Art. 142. *Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, **propor a aplicação da penalidade cabível.** (GRIFO NOSSO)*

Parágrafo único. *A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

Prezados, pelas razões e análises apresentadas verifica-se fulminada a pretensão da Recorrente, quanto a extinção do Auto de Infração Fiscal nº 43/2023, pela não incidência do ISSQN sobre as receitas provenientes dos serviços prestados de levantamento de informações e avaliação de viabilidade e de riscos para a concessão de crédito, bem como dos demais pedidos constantes do Recurso Voluntário.

Desta forma, VOTO pelo DESPROVIMENTO do recurso voluntário interposto pela Recorrente, e a consequente manutenção da decisão do Grupo Julgador de 1ª Instância.

É como voto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE

continuação do acórdão 029/23.....

Os conselheiros, Juliano Brito, Luis Fernando dos Santos Silveira, Nelson Casagrande, Paulo Amaro Massardo Miranda e Daniela Silveira Naconeski, acompanharam o voto do relator e por unanimidade, foi negado provimento ao recurso.

Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2023.

Patricia de Souza Leandro Teixeira
Presidente



Documento assinado digitalmente
ELAINE COFCEVICZ
Data: 25/04/2024 16:19:18-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Elaine Cofcevicz
Conselheira Relatora

